

Of. nº 442/GP.

Paço dos Açorianos, 10 de junho de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, Projeto de Lei que acrescenta o art. 3º-A e altera o §1º do art. 5º da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.183, de 1º de julho de 1998 e 9.879, de 20 de dezembro de 2005, que institui gratificação de incentivo técnico aos funcionários detentores de cargo para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente na Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município e dá outras providências.

Parte do funcionalismo municipal é composta por servidores detentores de cargos de provimento efetivo integrante do Grupo Executivo e Assessoramento Superior – NS, dos Planos de Carreiras da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação Municipais, de detentores de cargos em comissão que para o provimento é necessária habilitação de nível superior, constituindo-se no corpo técnico funcional da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Com o intuito de incrementar a produtividade de seus servidores, bem como qualificar o serviço público prestado ao Município, surgiu a Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995 que instituiu gratificação de incentivo técnico aos funcionários detentores de cargo para cujo provimento é exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente na Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município.

O valor da gratificação observa critérios de proporcionalidade com o regime de trabalho a que estiver sujeito o servidor de nível superior.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Os servidores que desempenham suas funções em regime semanal de trabalho estabelecido para seus respectivos cargos, ou seja, 30 (trinta) horas semanais, de acordo com as respectivas Leis dos Planos de Carreiras, têm gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial do cargo, conforme o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, acrescentado pela Lei nº 8.183, de 1º de julho de 1998.

A proposta de redação para o artigo 3º-A, prevê a possibilidade de concessão da gratificação no percentual até 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, para os funcionários que perfaçam a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, se o comprometimento da despesa total com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, situar-se abaixo de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento), limite considerado prudencial pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Os servidores que estiverem convocados para a prestação de trabalho em Regime de Tempo Integral fazem jus a gratificação em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial cargo de nível superior.

Os servidores convocados para a prestação de trabalho em Regime de Dedicção Exclusiva têm gratificação em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial básico do cargo de nível superior.

A Lei que instituiu a gratificação, Lei nº 7.690, de 1995, condicionou que o comprometimento da despesa total com pessoal, em relação às receitas correntes deveria situar-se abaixo de 60% (sessenta por cento) nos últimos doze meses, à época da mesma, ou seja, em 1995, em que a percepção da vantagem foi alternada em 40% e 80% para Regime de Tempo Integral e em 50% e 100% para o Regime de Dedicção Exclusiva.

Assim sendo, e com o intuito de atualizar o limite percentual originariamente prevista, a proposta de redação que altera o §1º, artigo 5º, da Lei nº 7.690, de 1995, prevê a possibilidade de concessão da gratificação no percentual até 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, para os funcionários que perfaçam a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, quando o servidor estiver convocado para Regime de Tempo Integral e até 100% (cem por cento), quando convocado para Regime de Dedicção Exclusiva, se o comprometimento da despesa total com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, situar-se abaixo de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento), limite considerado prudencial pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O período considerado para a apuração do limite da despesa de pessoal com a receita corrente líquida é os doze meses anteriores à data da publicação desta proposta de lei, de acordo com a redação prevista para o artigo 3º.

A possibilidade de percepção dos percentuais citados nesta proposta será extensiva aos proventos de aposentadoria, quando o servidor a perceber por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria, conforme previsão na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

Nesse contexto, a referida lei foi omissa quanto ao limite máximo de remuneração da gratificação para os servidores que desempenham suas funções em regime semanal de trabalho estabelecido para seus respectivos cargos, quando o comprometimento da despesa total com pessoal, em relação às receitas correntes situar-se abaixo de determinados limites nos últimos doze meses.

A presente proposta permite que a gratificação alcance seus limites máximos e a integralidade, entretanto, exige dispositivo legal para que sejam implementados a todos os servidores municipais de nível superior, inclusive aqueles não foram contemplados pelo art. 5º, §1º, da referida lei, como é o caso dos servidores que desempenham suas funções em regime semanal de trabalho estabelecido para seus respectivos cargos.

Dessa forma, a gratificação de incentivo técnico ainda é o melhor instrumento para se atingir a qualidade e a produtividade do serviço público, devendo, entretanto, ser complementada por uma nova lei a fim de ser acessível a todos a que se destina.

É com essa finalidade que apresento o presente Projeto de Lei que acrescenta o art. 3º-A e altera o §1º do art. 5º, estendendo a gratificação ao seu limite máximo, proporcionalmente às funções desempenhadas pelos servidores e conforme o regime de trabalho a que estão convocados, prevendo à incorporação aos proventos de aposentadoria de acordo com os pressupostos já previstos em Lei Complementar.

Portanto, confio na apreciação desta Colenda Casa do Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995 que instituiu gratificação de incentivo técnico aos funcionários detentores de cargo para cujo provimento é exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente na Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município, e dá outras providências.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 3º-A e altera o §1º do art. 5º da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.183, de 1º de julho de 1998 e 9.879, de 20 de dezembro de 2005, que institui gratificação de incentivo técnico aos funcionários detentores de cargo para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente na Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.183, de 1º de julho de 1998 e 9.879, de 20 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Se o comprometimento da despesa total com pessoal em relação às receitas correntes, situar-se abaixo de 51,03% (cinquenta e um vírgula três por cento), a vantagem de que trata esta Lei, poderá ser remunerada em valores equivalentes até 45% (quarenta e cinco por cento), do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, quando o funcionário perfaça carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Altera o §1º do art. 5º da Lei nº 7.690, de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.183, de 1998 e 9.879, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º . . .

. . .

§1º Se o comprometimento da despesa com pessoal, em relação às receitas correntes, situar-se abaixo de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento), a vantagem de que trata esta Lei, poderá ser remunerada em valores equivalentes até 75% (setenta e cinco por cento), e até 100% (cem por cento) do vencimento básico inicial dos cargos de nível superior, respectivamente, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.”

Art. 3º Para efeitos do disposto nos arts. 1º e 2º, respectivamente, que acrescentou o art. 3º A e alterou o §1º do art. 5º da Lei nº 7.690, de 1995, e alterações posteriores, considerar-se-á o período dos doze últimos meses anteriores à data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º, que acrescenta o art. 3º-A e altera o §1º do art. 5º, respectivamente, da Lei nº 7.690, de 1995, alterada pelas Leis nºs 8.183, de 1998 e 9.879, de 2005, serão regulamentados por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º A incorporação aos proventos de aposentadoria observará disposto no art. 4º, e dar-se-á conforme o previsto no art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.